

ROTEIRO DE ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÕES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

MONEY LAUNDERING INVESTIGATION PROCEDURES

FÁBIO REIS DE NAZARETH

Promotor de Justiça

LETÍCIA CARVALHO RIBEIRO MORLEY

Servidora do MPMG

Resumo: O presente artigo, sem pretensão de exaurir temática tão ampla, objetiva trazer ao membro do Ministério Público e demais autoridades incumbidas do combate aos delitos macroeconômicos um roteiro de atuação pragmático e consistente, garantido de medidas administrativas e judiciais eficazes no levantamento de informações acerca da tipologia envolvida – lavagem de dinheiro –, e na identificação do proveito do crime e seu acautelamento em favor do ente vitimado. Para tanto, foram relacionados bancos de dados, sítios da *internet*, fundamentos legais, precedentes jurisprudenciais, todos de grande utilidade e pertinência para o tema proposto, acompanhados de sugestões de fluxogramas de trabalho testados na vivência cotidiana da mencionada atribuição e compartilhamento de boas práticas – internas e de outros órgãos – empiricamente referendadas.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; sonegação fiscal; técnicas de persecução penal; localização e indisponibilidade de patrimônio e outros ativos.

Abstract: This paper intends to bring a clear and practical view on the particularities of money laundering and its procedures, providing a plethora of steps and advanced prosecution techniques authorities may follow in order to successfully chase and freeze assets related to crime and to properly identify and take to court its authors. The aim of this study is also to be fulfilled with the most recent theories and precedents from highest national courts, which can enrich research and state prosecutors petitions about this subject.

Keywords: money laundering; tax evasion; prosecution techniques; chasing assets; money recovery.

Sumário: 1. Introdução. 2. Das características gerais do tipo penal. 3. Da atribuição do membro do MPMG e do foro competente. 4. Sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro. 5. Particularidades relativas à blindagem patrimonial e ao emprego de interpostas pessoas. 6. Técnicas, recomendações e procedimentos extrajudiciais de investigação. 6.1. Roteiro prático de investigação do crime de lavagem de dinheiro. 6.2. Notícia de fato, procedimento investigatório criminal e inquérito policial. 6.2.1. O Relatório de Inteligência Financeira do COAF/UIF. 6.3. Busca por indícios do crime antecedente. 6.4. Ocultação e dissimulação: busca patrimonial. 6.4.1. Fontes abertas. 6.4.2. Bancos de dados de acesso restrito. 6.4.3. Pesquisa patrimonial. 6.4.4. Identificação de sócios ocultos e pessoas interpostas. 7. Medidas

judiciais. 7.1. Afastamento do sigilo bancário, fiscal e bursátil. 7.2. Afastamento do sigilo telefônico/telemático. 7.3. Busca e apreensão. 7.4. Intervenção judicial. 8. Medidas assecuratórias. 8.1. Sequestro com base na Lei de Lavagem de Dinheiro. 8.2. Alienação antecipada de bens. 9. Órgãos especializados no rastreamento de operações suspeitas. 9.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. 9.2. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. 9.3. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI. 10. Cooperação Jurídica Internacional. 10.1. A Autoridade Central. 10.2. Pedido de cooperação jurídica internacional conduzido pela autoridade central brasileira e endereçado ao exterior: requisitos. 11. Considerações finais. 12. Referências.

1. Introdução

O combate à lavagem de dinheiro teve sua origem na década de 70, no direito italiano, como mecanismo para tentar coibir os lucros obtidos pela máfia com os delitos comuns praticados. No entanto, foi na década de 80, por iniciativa dos Estados Unidos, baseados nos conceitos utilitaristas de “custo do crime” e de direito penal eficiente, que a punição à lavagem de capitais passou a ser o foco mundial da guerra contra o narcotráfico.

Na atualidade, a persecução da lavagem revela uma forma cada vez mais desafiadora, uma vez que a criminalidade macroeconômica se vale de toda sorte de mecanismos e tecnologias a fim de impor obstáculos à apuração criminal, transitando, de maneira sub-reptícia, em zonas cinzentas do mercado financeiro, das quais é necessário extrair o máximo de informações e provas indiciárias a subsidiar as apurações.

Nessa ambiência, é imprescindível a capacitação e o compartilhamento das melhores práticas e técnicas de investigação, a fim de dotar o membro do Ministério Público de instrumentos efetivos na identificação do produto do crime e no manejo das teses e entendimentos jurídicos mais apropriados e consentâneos com o tema. O presente artigo, portanto, busca sistematizar instrumentos e mecanismos disponíveis ao *Parquet* mineiro para a persecução da lavagem de dinheiro.

2. Das características gerais do tipo penal

Inicialmente, há que se classificar o delito de lavagem de dinheiro como crime comum, punido somente a título doloso, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e não necessariamente pelo autor da infração penal antecedente. Para sua configuração, é indispensável a existência de indícios da mencionada infração penal antecedente, cujos bens, valores ou direitos dela resultantes terão sua disposição, movimentação ou propriedade ocultada, dissimulada ou reinserida na economia formal.

Note-se que a abolição do rol taxativo de delitos antecedentes promovida pela Lei nº 12.683/12, a qual passou a admitir a lavagem do produto de qualquer infração penal (crimes e contravenções), alargou a perspectiva da persecução penal, antes engessada diante de determinados tipos, tais como sonegação fiscal e organização criminosa. Dessa forma, pode-se apontar como objetivos da norma antilavagem: a) manter o foco na perquirição do produto do crime; b) coibir a influência do crime nas finanças e economia, evitando, assim, distorções de mercado; e c) conhecer a hierarquia do crime, uma vez que o dinheiro sempre deixa rastro.

Sem embargo de outros meios para a concretização do delito, considera a doutrina, via de regra, que a lavagem de dinheiro é concentrada em três pilares: na primeira fase, denominada colocação ou inserção, o agente introduz o montante líquido no sistema econômico, afastando-o da origem ilícita; no segundo estágio, de ocultação, cobertura ou encobrimento, busca-se camuflar sua origem ilícita para, em seguida, na chamada integração ou reciclagem, completar o ciclo criminoso mediante reintrodução do dinheiro lavado junto à economia legal. No entanto, a consumação do tipo penal não exige o percurso pelas três fases, podendo operar-se de pronto com o implemento de apenas uma delas. Qualquer espécie de dissimulação ou ocultação, simples ou complexa, pode configurar o tipo em questão.

Dentre os mecanismos comuns e atividades suspeitas, pode-se exemplificar:

- a) operações apelidadas de “SWIFT”: ocorrem por meio de câmaras internacionais de compensação. O banco, ante um afluxo suspeito de recursos, deve providenciar a comunicação dessa movimentação ao COAF;
- b) *smurfing*: operação consistente em repartir quantias maiores em menores para fins de depósito fracionado, pulverizado;
- c) bolsas de valores: mercado volátil muito utilizado para lavagem de capitais. Possuem alto índice de liquidez, dada a compra e venda de ações em curto espaço de tempo;
- d) companhias seguradoras: risco de comunicação de falsos sinistros e apresentação de documentos falsos para transferência de títulos de capitalização;
- e) mercado imobiliário: falsas especulações imobiliárias e superfaturamento de transações.
- f) jogos e sorteios: manipulações de sorteios de loterias e compra de bilhete premiado;

g) operações comerciais com obras de arte, pedras preciosas, antiguidades, animais de raça e outros objetos de valoração altamente subjetiva, justificando preços elevados. Seus instrumentos financeiros garantem o anonimato;

h) atividade de *factoring*: compra de títulos de crédito com deságio;

i) ticketeiros: compra de *tickets*, cujo valor é descarregado em máquinas de cartão (por ex.: Sodexo) em nome de falsos estabelecimentos (padarias e restaurantes);

j) dólar-cabo: depósito em reais em conta de doleiro, que também possui conta no exterior. De sua conta no exterior, o doleiro transfere o valor correspondente em moeda estrangeira para a conta indicada pelo cliente, também no exterior.

Em todo caso, o crime de lavagem de dinheiro tem existência autônoma em relação ao delito antecedente, bastando que se identifique prova indiciária deste para que se caracterize a lavagem. É o que consta do art. 2º, inciso II e §1º da Lei nº 9.613/98, o qual dispõe que tanto o processamento quanto a condenação por lavagem de dinheiro podem dar-se independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pela infração penal antecedente. É necessário, todavia, demonstrar que o objeto da lavagem é proveniente da prática do delito antecedente¹.

3. Da atribuição do membro do MPMG e do foro competente

Com relação às atribuições ministeriais para a investigação do crime de lavagem de dinheiro, o *Parquet* estadual, assim como órgãos federais de persecução penal, vem entendendo que a matéria é regida pelo princípio da oportunidade. Nesse sentido, incumbirá à Promotoria encarregada da apuração e oferecimento da denúncia pelo crime antecedente também a perquirição do delito de lavagem de dinheiro dele resultante, de preferência, concomitantemente.

De igual modo, o foro competente para o trâmite da respectiva ação penal por lavagem de dinheiro seguirá o definido para a apreciação da infração penal antecedente, conforme previsão insculpida no art. 2º da Lei nº 9.613/98:

¹ A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, como se percebe dos julgados a seguir: STJ - AgRg no RHC: 110.807 RJ 2019/0096604-5, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/05/2019; e STJ - RHC: 41.203 SP 2013/0328710-1, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 03/05/2016, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2016.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular; II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Vicejam discussões acerca do cabimento, no foro da Justiça Comum Estadual, do processamento do crime de lavagem de dinheiro, mesmo que constatada a execução de *pelo menos uma fase do delito em território estrangeiro – a chamada transnacionalidade* – conforme mais adiante se explicitará.

Isto porque, em que pese o art. 109 da Constituição Federal tenha elencado, no feixe de competências da Justiça Federal, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional dos quais o Brasil seja signatário, quando, iniciada a execução no País, o *resultado* tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, a lei de lavagem de dinheiro optou por disciplinar a matéria, estabelecendo de forma expressa os casos sujeitos à jurisdição federal.

Nesse contexto, é matéria pacífica que tramitarão em varas federais os crimes de branqueamento de capitais praticados em detrimento do sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou de bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas e, ainda, quando a apreciação da infração penal antecedente competir à Justiça Federal. Os demais, submetem-se à alçada da Justiça Estadual, *dada sua competência residual*. É o posicionamento jurisprudencial uníssono.²

Quanto à questão controversa da transnacionalidade, é possível coletar julgados que consideram uma “terceira” hipótese de atração da compe-

2 Cf. STJ - CC: 164361 MT 2019/0069022-7, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 28/08/2019, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 06/09/2019; e CC 146.153/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016. *Vide* também, no mesmo sentido, STJ – Conflito de Competência 124937 PE 2012/0209475-7, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 10/04/2013, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 17/04/2013; STJ - CC: 155351 GO 2017/0289979-4, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 22/02/2018, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 28/02/2018; STJ - RHC: 115983 PR 2019/0219500-1, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2020.

tência da Justiça Federal, com base no art. 109 da Carta Magna,³ casos em que, versando sobre delito que o Brasil comprometeu-se, por tratados e convenções internacionais, a combater, alguma das fases do branqueamento de capitais tenha ocorrido no exterior (por exemplo, remessa de dinheiro a paraísos fiscais em algum momento do *iter criminis*).

A propósito, veja-se o seguinte acórdão do TJMG:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FRAUDE À DISPENSA DE LICITAÇÃO - PECULATO - LAVAGEM DE DINHEIRO - ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - BASE CONSTITUCIONAL - ORDEM CONCEDIDA. - Consoante disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e de tratados internacionais específicos ratificados pelo Brasil, a lavagem transnacional de ativos, obtidos ou não no País, sempre será fator determinante para atrair a competência da Justiça Federal, que é constitucional e de natureza absoluta. Em suma, portanto, o juiz natural (Constituição Federal, artigo 5º, LIII) para conhecer do crime de lavagem transnacional pertence, necessariamente, ao juiz federal. (TJ-MG - HC: 10000170766745000 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 30/11/2017, Câmaras Criminais / 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/12/2017).

No inteiro teor do supracitado *Habeas Corpus*, bem asseverado pela relatora que a própria lavagem de dinheiro em si constitui um desses crimes cuja repressão é compromisso internacional firmado pelo país e, comprovada a existência de, pelo menos, uma fase internacional da lavagem, está firmada a competência do Juízo Federal:

A meu ver, as hipóteses de competência federal para julgamento de crimes de lavagem de dinheiro não se esgotam no aludido rol, pois o artigo 2º, inciso III, da Lei de Lavagem de Dinheiro deixou de abordar expressamente a questão do crime em âmbito transnacional. Entendo que esta seria uma espécie de terceira hipótese de fixação da competência Federal, quando valores são enviados para o exterior, aplicando-se o artigo 109, V, da CF, que confere competência a Juízes Federais para julgar e processar tais delitos.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

3 STJ - CC: 159833 SP 2018/0182937-4, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 10/10/2018, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 26/10/2018.

Assim, a meu sentir, basta que, em qualquer dos momentos do iter criminis, tenham ocorrido condutas (comissivas ou omissivas) no Brasil e no exterior, na forma consumada (“resultado tenha ocorrido no estrangeiro”) ou tentada (“resultado devesse ter ocorrido no estrangeiro”), ou vice-versa.

Nesses casos, portanto, será suficiente o reconhecimento da transnacionalidade da lavagem, ainda que o crime antecedente seja interno.

Conforme exemplificado pelos combativos Impetrantes, a lavagem de dinheiro (em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes) é crime previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997).

Consoante disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, e de tratados internacionais específicos ratificados pelo Brasil, a lavagem transnacional de ativos, obtidos ou não no País, sempre será fator determinante para atrair a *competência federal, que é constitucional e de natureza absoluta*. Em suma, portanto, o juiz natural (Constituição Federal, artigo 5º, LIII) para conhecer da lavagem transnacional é, necessariamente, o juiz federal.

Feitas essas considerações, concedo a ordem impetrada, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos investigados na ação penal nº 0064017-15.2016.8.13.0271.

Já decidiu a Terceira Seção do STJ, embora em data bastante remota, quando da apreciação de Conflito de Competência, especificamente que, *sempre que a lavagem de dinheiro seja mediada por instituição financeira no exterior*,⁴ a competência seja deslocada para a Justiça Federal:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES DE ORIGEM EM TESE ILÍCITA, SITUADOS NO EXTERIOR. ANÁLISE RESTRITA DA COMPETÊNCIA PARA OS FATOS QUE COMEÇAM A SER APURADOS. CONEXÃO COM ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS. PRECARIIDADE DE ELEMENTOS PARA TALANÁLISE. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO AO FISCO. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E/OU LAVAGEM DE

4 Assim também já decidiu o TJRJ: TJ-RJ - HC: 00201585220158190000 RJ 0020158-52.2015.8.19.0000, Relator: Des. Suely Lopes Magalhães, Data de Julgamento: 10/06/2015, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/06/2015 12:54.

DINHEIRO. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM ECONÔMICA EM JOGO. LAVAGEM OCORRIDA EM INSTITUIÇÃO SITUADA NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREJUÍZOS. EVENTUAL CRIME AFETO À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL. JUÍZO QUE JÁ APRECIOU PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. I. Para fins de justificação da competência, tem-se como prematuro o exame de eventual conexão objetiva entre a ação penal já em andamento na Justiça Federal, que apura as condutas noticiadas na CPI dos Precatórios, e os fatos a serem investigados no inquérito policial requisitado pelo Juízo Estadual, relativos à existência de grandes quantias de dinheiro em Jersey, tendo em vista a precariedade de elementos para se afirmar que uma (ou algumas) das possíveis infrações a serem investigadas, tenha (m) sido cometida (s) com a intenção de facilitar ou ocultar outra (s), ou visando a eventual impunidade ou vantagem em tal relacionamento. II. A competência deve ser verificada pelos fatos até o momento tidos como delituosos, relacionados à existência, em tese, de grandes quantias no exterior, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, sem declaração à Receita Federal do Brasil, que podem configurar, em tese, delito contra a Ordem Econômica e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pela eventual caracterização de evasão fiscal e/ou lavagem de dinheiro – o que depende da devida instrução processual. III. Estando em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional, resta atraída, em um primeiro momento, a Justiça Federal para a apuração das condutas. IV. *Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal.* V. A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real. VI. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais – o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. SÚM. nº 122/STJ. VII. Afirma-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal, mesmo abstraindo eventual conexão específica com o processo dos precatórios, que se encontra ali tramitando, pois esse mesmo Juízo já apreciou pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público Federal lá atuante, na hipótese em questão – movimentações financeiras em Jersey. VIII. Deve ser aproveitada toda a prova produzida na Justiça Estadual, de conformidade com o que a legislação recomenda, sendo certo que não se trata de prova colhida por Juiz absolutamente incompetente para fazê-lo, pois este detinha a competência para tanto, à época – eis que investigava, regularmente, possível cometimento de delitos afetos, em princípio, à esfera estadual, uma vez que a comprovação dos indícios de depósitos em Jersey ocorreu a posteriori. IX. A posterior declinação da competência – do Juízo Estadual para o Federal – não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente

colhida. Precedentes da 5ª Turma. X. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual. (STJ - CC: 32861 SP 2001/0099351-0, Relator: Ministro GILSON DIPPI, Data de Julgamento: 10/10/2001, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJ 19.11.2001).

Da legislação e da jurisprudência analisadas, três conclusões se impõem. A primeira, de que ordinariamente a competência para o processamento do delito de lavagem de dinheiro pertence à Justiça Comum Estadual, que, apesar de assumir tal mister de forma “residual”, acaba por condensar o montante maior dos feitos dessa natureza.

A segunda e mais clara constatação, por ser decorrente de comando legal e constitucional, é a de que a competência para apreciar o delito de lavagem de dinheiro será trasladada para a Justiça Federal sempre que: a) o julgamento do delito antecedente for de competência federal; b) houver sido perpetrado em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas; c) quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, e d) por previsão constitucional, iniciada a execução do delito no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, levando-se em conta que o crime de lavagem de dinheiro figura entre aqueles cujo compromisso de persecução o Brasil firmou em tratados e convenções internacionais que ratificou.

A terceira e última conclusão é a de que, mesmo que o delito antecedente seja de competência da Justiça Estadual e que inexistam interesse ou bem jurídico da União a tutelar, bem como ausente lesão ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, o delito de lavagem de dinheiro poderá ser submetido à apreciação da Justiça Federal sempre que constatada a sua transnacionalidade pela existência de alguma fase do *iter criminis* praticada no exterior.

4. Sonegação fiscal como crime antecedente de lavagem de dinheiro

As alterações promovidas na Lei nº 9.613/98 pela Lei nº 12.683/12, notadamente a abolição do rol taxativo de delitos antecedentes, visaram ir ao encontro das 40 Recomendações do GAFI (Grupo de Atuação Financeira Internacional).

O crime de sonegação fiscal consta expressamente em uma lista mínima de infrações penais antecedentes, conforme nota interpretativa 4 da Recomendação nº 3 do GAFI, e, nesse sentido, o legislador brasileiro, em vez de reeditar uma lista de crimes antecedentes conforme proposto pelo órgão, optou pela admissão de qualquer infração penal, adequando-se, ainda assim, aos parâmetros internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

O direito estrangeiro, igualmente, prevê – cada país à sua maneira – que a sonegação fiscal possa anteceder a lavagem de dinheiro. As fontes (lei, doutrina e jurisprudência) do direito espanhol, português e italiano⁵ são as que guardam maior proximidade com as brasileiras. A doutrina e jurisprudência espanhola e portuguesa cunharam o termo “cota tributária defraudada” para significar o montante correspondente ao tributo cujo recolhimento ao Fisco era obrigação do agente. Essa especificação permite separar dos proventos econômicos do agente a quantia “economizada” em decorrência do não pagamento do imposto, a qual pode ser objeto material da lavagem de dinheiro. Segundo Blanco Cordero (apud BONFIM, 2017, p. 207), a cota defraudada “constitui simultaneamente um prejuízo para a Fazenda Pública e um benefício para o defraudador”, configurando “o benefício ou proveito econômico *derivado do delito* suscetível de ser considerado bem idôneo do delito de lavagem de dinheiro”. A teoria do nexos causal presta auxílio à inclusão da sonegação fiscal no rol de delitos antecedentes da lavagem de dinheiro, já que aquele crime supõe um incremento do patrimônio do defraudador, com bens que, de outra forma, não o integrariam. Conforme o autor, “este dinheiro não estaria em seu patrimônio se não houvesse defraudado a Fazenda Pública e tem, portanto, sua origem e procedência no delito fiscal” (apud BONFIM, 2017, p. 220).

São exemplos de lavagem de dinheiro proveniente de sonegação fiscal, segundo o autor português e professor da Universidade Católica Portuguesa, Germano Marques da Silva (apud BONFIM, 2015): a) venda sem emissão de fatura nos casos em que esta é obrigatória. O resultado da venda não poderá ser contabilizado, de modo que “é toda a receita, o produto da venda que constitui vantagem do facto ilícito”; b) emprego de notas fiscais falsas em que o respectivo valor é não só contabilizado como despesa, mas efetivamente levantado em benefício de terceiro. Também nesse caso, “é o valor constante do documento fiscal que vai constituir a vantagem e não apenas o imposto que quem paga a factura vai pagar a menos e o imposto daquele que recebe o valor da factura

5 Traduções de doutrina e jurisprudência na publicação *Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro*, de autoria do Dr. Wellington Luís de Souza Bonfim, Procurador Regional da República da 1ª Região e mestre em Ciências Jurídico-Criminais da Universidade de Lisboa.

e deixa de pagar o imposto correspondente ao benefício em causa”; c) venda de imóvel por preço superior ao declarado na escritura pública de compra e venda: a vantagem é o preço recebido pelo vendedor e não declarado na escritura; é esse valor que fica sujo e precisa ser lavado. Se o contribuinte, na declaração do I.R., declarar um valor inferior ao da transação efetiva, comete o crime tributário ao omitir o ganho de capital.

Em suma, o que se pune não é a atividade que gerou a renda, mas a fraude que levou à supressão ou à redução do tributo ou à possibilidade de diminuição de receitas fiscais. Na doutrina pátria, os autores Badaró e Bottini (2012, p. 72) seguem marco teórico semelhante, afirmando que

[...] todos os bens *originados* pela *sonegação* serão objeto da lavagem de dinheiro caso ocultos ou mascarados. [...] O *produto* da lavagem de dinheiro será apenas a parcela sonegada e não a totalidade do valor que gerou a obrigação fiscal. (grifos dos autores)

A sonegação, no caso, “pode se dar pelo recebimento de *devoluções* de valores pelo fisco ou pela *manutenção* de valores que deveriam ter sido pagos, sempre por meio das condutas típicas de crimes tributários”, de maneira que “*apenas* essas parcelas são *objeto da lavagem de dinheiro*, ficando imaculado o resto do capital sobre o qual incidiu o tributo.” Os referidos autores fazem ressalva aos valores compreendidos para fins de aplicação do princípio da insignificância, sendo que tais montantes, que são atípicos para fins penais-tributários, também serão impeditivos da tipificação da lavagem de dinheiro.

Discorrendo de modo genérico sobre as características do crime de lavagem de dinheiro, Luiz Regis Prado (2009, p. 355-356) registra que

Os produtos do crime (*producta sceleris*) são considerados objeto material ou da ação do delito de lavagem de capitais sempre e quando sejam suscetíveis de tráfico comercial. Também podem ser objeto material do delito em exame os ganhos, benefícios ou vantagens obtidos pela prática delitiva (*sceleris quasita*), bem como o preço do crime (promessa, recompensa), tido como bem que dele exsurge.

No julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 5059843-80.2015.4.04.7000/PR, em 2017, a Oitava Turma do TRF da 4ª Região proveu por unanimidade recurso do Ministério Público Federal visando o recebimento de denúncia por crime de lavagem de dinheiro antecedido por sonegação fiscal.⁶ O STJ, por sua vez, também já reconheceu a viabilidade

6 TRF-4 - RCCR: 50598438020154047000 PR 5059843-80.2015.404.7000, Relator: Leandro Paulsen, Data de Julgamento: 05/04/2017, Oitava Turma.

de da imputação do delito de lavagem de dinheiro que tenha como antecedente a prática de sonegação fiscal, conjuntamente com outros delitos.⁷

Nesse sentido, embora ainda incipientes as manifestações da doutrina e da jurisprudência – o que se atribui ao fato de a alteração legislativa havida em 2012 ser considerada recente e poucas demandas do tipo já terem aportado à apreciação das instâncias superiores –, tudo indica que não haverá grandes controvérsias na percepção do crime de sonegação fiscal dentre os que precedem a lavagem de dinheiro.

Note-se que o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 estipula que incorre na mesma pena quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;”. É o que corriqueiramente se observa em esquemas de sonegação fiscal altamente simbióticos, em que o agente sonegador retroalimenta o próprio empreendimento, fomentando-o e fazendo-o prosperar mediante injeção de recursos correspondentes ao capital sonegado propriamente dito – a “cota tributária defraudada”. Trata-se de crime de mera conduta, ou seja, a configuração do delito não se vincula ao resultado da utilização do bem proveniente da infração penal, bastando o seu emprego na atividade econômica ou financeira. Assim, não é exigido que haja a efetiva ocultação ou dissimulação para a capitulação do delito. Luiz Regis Prado (2009, p. 361) ensina que

[...] nesse caso, conforme esclarece o item 41 da Exposição de Motivos da lei em comento, caracteriza a prática do ilícito “a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem.

5. Particularidades relativas à blindagem patrimonial e ao emprego de interpostas pessoas

A criminalidade macroeconômica, quase sempre caracterizada pela complexidade dos esquemas que articula, vale-se comumente de laranjas, testas de ferro e pessoas interpostas a fim de opor obstáculos à persecução penal e ocultar o real responsável por transações, bens e ativos diversos, dificultando o conhecimento da autoria. Cumpre assinalar que existem diferenças substanciais entre a qualidade e a natureza da participação desses agentes em expedientes de lavagem de dinheiro e outros crimes.

7 (STJ, HC 235.900/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013).

Nesse sentido, o *testa de ferro* pode ser compreendido como o sujeito que, conscientemente, presta auxílio a seus hierarcas, podendo inclusive auferir vantagens e recompensas originadas dessa função. Age a mando direto daqueles que detêm o domínio do fato, apondo seu próprio nome em toda sorte de operações comerciais, financeiras e imobiliárias. É lícito imputar-lhe responsabilidade criminal como partícipe ou mesmo como autor, a depender dos atos de execução que efetivamente tenha praticado e do nível de autonomia nas decisões que integraram o *modus operandi* e o *iter criminis*.

Já o *laranja consciente* tem o conhecimento do emprego de sua identidade em todo tipo de operações, sem, contudo, deter outras funções junto ao esquema. Limita-se a emprestar seu nome a figurar formalmente em transações, percebendo ou não vantagem financeira decorrente de tal postura. Além de falsidade ideológica, esse agente pode responder por lavagem de dinheiro e/ou pela infração penal antecedente, na qualidade de partícipe.

O *laranja inconsciente*, por sua vez, desconhece o uso de seus dados e identidade em esquemas fraudulentos. Trata-se, ordinariamente, de pessoa cujos documentos pessoais foram perdidos, subtraídos ou extraviados. Nesse caso, não se lhe imputará responsabilidade criminal.

Bastante assemelhada é a condição do *fantasma*, normalmente indivíduo falecido cujos dados permanecem em utilização por criminosos, ou pessoa física cuja personalidade tenha sido forjada mediante confecção de documentos pessoais e registros civis falsos.

Pessoas jurídicas igualmente se prestam a compor engenhosos expedientes de lavagem de dinheiro, sejam elas *empresas de fachada* (cujo objeto social não coincide com a real atividade) ou *empresas fantasma* (cuja existência é meramente formal, sendo que tais empresas costumam não contar com sede física própria ou cujo endereço coincide com o de outras empresas do mesmo grupo econômico).

As *offshores* (em tradução literal, “empresas fora da costa”) são pessoas jurídicas situadas em paraísos fiscais, que não exercem atividade econômica em seu país sede. São chamados paraísos fiscais os países que oferecem vantagens tributárias e garantia de sigilo sobre operações financeiras e titularidade das empresas neles estabelecidas. No âmbito de um esquema de lavagem de dinheiro, a participação de uma *offshore* propicia ocultar o real responsável por uma operação ou a propriedade de bens e direitos.

A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.037/2010, na qual estão listados os países considerados paraísos fiscais, classificando-os como os que não tributam a renda ou que a tributam a uma alíquota inferior a 20%, ou, ainda, cuja legislação interna não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, garantindo total privacidade.

Segundo o Manual Prático de Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Financeiros, de autoria da Polícia Federal/Dfin/Dicor (2013, p. 63-64):

Há diversas justificativas econômicas e empresariais para a constituição de empresas *offshores*, não havendo ilegalidade neste ato por si só. Usualmente estas empresas são utilizadas para integrar o quadro societário ou acionário de uma empresa brasileira ou servem como veículo de investimentos no mercado financeiro brasileiro. Também é vista, com certa frequência, a negociação de contratos comerciais ou financeiros entre empresas brasileiras e *offshores* (contrapartes em operações de comércio exterior, remessas de lucros, empréstimos, aval em garantia, etc.).

Para que a empresa estrangeira possa atuar em território nacional, a lei exige que ela tenha autorização do Poder Executivo. Essa autorização consubstancia-se na inscrição de CNPJ e na indicação de um representante legal no país. Não há, todavia, norma que obrigue a *offshore* a divulgar o seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para a Receita Federal.

As empresas de prateleira, ou *shelf companies*, são estruturas societárias já prontas que podem ser adquiridas pelos interessados em encobrir operações, fechando negócios em nome dos reais proprietários, recebendo capitais, abrindo contas bancárias, etc., sem necessidade de realizar a incorporação propriamente dita. São, portanto, uma modalidade de empresa de fachada.

Em todos os casos citados, tais pessoas jurídicas costumam nem sequer contar com colaboradores devidamente registrados, sendo imprescindível a consulta ao banco de dados RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), além da Junta Comercial e obtenção de informações quanto às notas fiscais emitidas pela empresa, de molde a atestar sua movimentação comercial.

Nesse contexto, é comum a constituição de empresas de administração patrimonial, participação em outras pessoas jurídicas, consultoria e assessoria, cujo contributo em esquemas fraudulentos relaciona-se à acolhida de ativos ilícitos, capitais já branqueados, emissão de notas fiscais frias, super ou subfaturadas, etc.

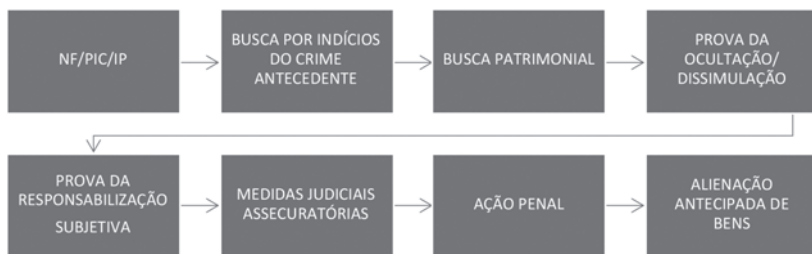
Os instrumentos de pesquisa elencados nos itens 5 e 6 (procurações, consulta a vínculos empregatícios, por exemplo) são eficazes na identificação de indícios da interposição de terceiros, podendo ser complementados pelas medidas cautelares probatórias do item 7 e pela realização de oitivas e diligências de campo.

6. Técnicas, recomendações e procedimentos extrajudiciais e judiciais de investigação da lavagem de dinheiro

6.1. Roteiro prático de investigação do crime de lavagem de dinheiro

A cada dia surgem novas formas de lavagem de dinheiro decorrentes dos mais diversos tipos de delitos. Por essa razão é tão complexo elaborar um manual prático de investigação diante da possibilidade de, assim que lançado, já estar ultrapassado.

No entanto, o conhecimento empírico permite identificar as práticas mais corriqueiras de ocultação e dissimulação patrimonial, com ampla ocorrência para branqueamento de recursos oriundos do tráfico de drogas e armas, bem como dos crimes de corrupção, peculato e sonegação fiscal. Nessa toada, em regra, a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro deve obedecer ao seguinte roteiro prático, sem prejuízo das peculiaridades do caso concreto:



Os itens a seguir irão elucidar cada uma das fases desse roteiro, com indicação de meios de prova e como obtê-la.

6.2. Notícia de fato, procedimento investigatório criminal e inquérito policial

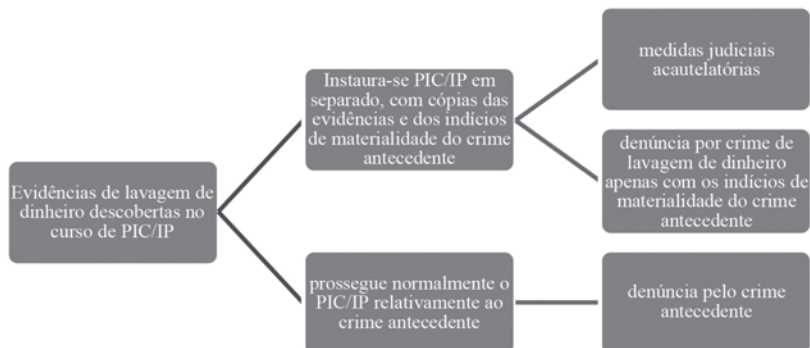
As informações sobre possível lavagem de dinheiro podem aportar no Ministério Público de diversas maneiras, seja no bojo de uma investigação criminal atual, seja durante a instrução da ação penal, seja por informações prestadas por terceiros. Sugere-se que, em qualquer hipótese, seja lavrada a **notícia de fato com os indícios veementes do crime antecedente e as evidências do crime de lavagem de dinheiro**.

Nada impede – pelo contrário, recomenda-se – que a investigação por crime de lavagem seja realizada em procedimento investigatório autô-

nomo, bastando, para tanto, que o PIC ou o IP sejam instruídos com os indícios veementes da ocorrência do crime antecedente. Não há a necessidade de denúncia prévia ou mesmo condenação. Bastam indícios veementes, conforme o art. 2º, *caput*, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.613/98.⁸

Mantendo investigações autônomas, permite-se que a persecução de um não fique atrelada à do outro. Geralmente, a prova da lavagem demanda uma série de diligências técnicas, como perícias contábeis e análises de dados bancários, o que, inevitavelmente, provoca uma maior dilação probatória. Dessa forma, separando-se os feitos, pode-se denunciar de pronto o crime antecedente enquanto se aguarda a produção das provas necessárias para a denúncia da lavagem.

Portanto, sugere-se o seguinte fluxograma:



6.2.1. O Relatório de Inteligência Financeira do COAF/UIF

Um canal muito comum de informações iniciais sobre eventual crime de branqueamento são os relatórios de inteligência financeira do COAF/UIF. Basicamente, o órgão possui duas maneiras de se comunicar com o sistema de Justiça Criminal: a) por solicitação; b) de ofício.

Todas as autoridades com competência para a investigação de lavagem de dinheiro podem se cadastrar no *site* do COAF (www.coaf.sei.fazenda.gov.br) e solicitar análises financeiras sobre pessoas e períodos determinados. Ao final da pesquisa, o COAF/UIF encaminha um relatório de

8 Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: [...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [...]

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

inteligência financeira relacionando todas as comunicações obrigatórias e automáticas realizadas pelas instituições financeiras de todo o país.

Além disso, o COAF/UIF também atua de ofício, encaminhando aos órgãos de investigação relatórios sobre comunicações de movimentação suspeita. No caso do Ministério Público de Minas Gerais, esses relatórios são encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, que, por meio do CAOET – Centro de Apoio Operacional da Ordem Econômica e Tributária –, repassa-os aos promotores de justiça competentes.

O COAF/UIF não possui acesso aos dados bancários e financeiros dos cidadãos. Sua função é receber, tratar, organizar e difundir as comunicações de movimentações suspeitas disciplinada na Lei nº 9.613/98. Portanto, quem alimenta o COAF/UIF de informações são as instituições financeiras, que remetem informações de comunicação obrigatória e informações de movimentações que o respectivo agente bancário considera suspeitas.

Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) são de difícil leitura para quem não está acostumado. Então, sugere-se o tratamento dos dados na planilha abaixo, que facilitará a análise e, posteriormente, a comprovação das operações:

RIF n.			– item n.		
Titular:			Procurador/Sócios:		
Banco:	Conta:		Agência:	Período:	
CRÉDITO			DÉBITO		
Total:			Total:		
Operações:			Operações:		
Depósitos			Saques		
Depósitos em Cheque			Transferências		
Transferências			Pagamentos		
TED/DOC			Aplicações		
Outras			Outras		
Remetente/Depositante	Cpf / Cnpj	Valor	Beneficiário	Cpf / Cnpj	Valor
Observações:					

O RIF é um mero relatório de inteligência, que não possui nenhum valor probatório, razão pela qual não se recomenda a sua juntada no PIC/IP. No entanto, o RIF pode ser utilizado para instruir pedido de afastamento de sigilo bancário. Somente dessa forma, as informações trazidas pelo documento podem ser utilizadas como prova no processo penal.

Em se tratando de informações originadas de Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF – hoje Unidade de Inteligência Financeira –, o proceder referendado pela Recomendação CNMP nº 4/2017 é a pronta instauração de notícia de fato para fins de verificação das movimentações atípicas ali reportadas:

Art. 1º Os Relatórios de Informações Financeiras espontâneos encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério Público devem ser imediatamente registrados como Notícias de Fato e distribuídos ao órgão de execução com atribuições para a instauração do procedimento apuratório cabível, observadas as regras de distribuição aplicáveis.

Providência de teor análogo é prevista na Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3/2017, a qual regulamenta a instauração e o trâmite das Notícias de Fato e dos Procedimentos Investigatórios Criminais no âmbito do *Parquet* estadual, quando do recebimento de qualquer notícia-crime, *in verbis*:

Art. 3º As notícias de crime, representações e requerimentos serão cadastrados no Sistema de Registro Único (SRU) como Notícia de Fato e o órgão de execução do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por no máximo mais 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares à formalização da investigação, poderá: [...]

VII – instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, de que cuida esta Resolução.

Oportuno lembrar que eventuais controvérsias acerca da validade da utilização dos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo COAF/UIF foram pacificadas pelo STF quando do julgamento do paradigmático Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, ficando sedimentada em sede de repercussão geral a constitucionalidade do compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira desses materiais com órgãos de persecução penal, para fins criminais, os quais deverão manter o sigilo das informações.

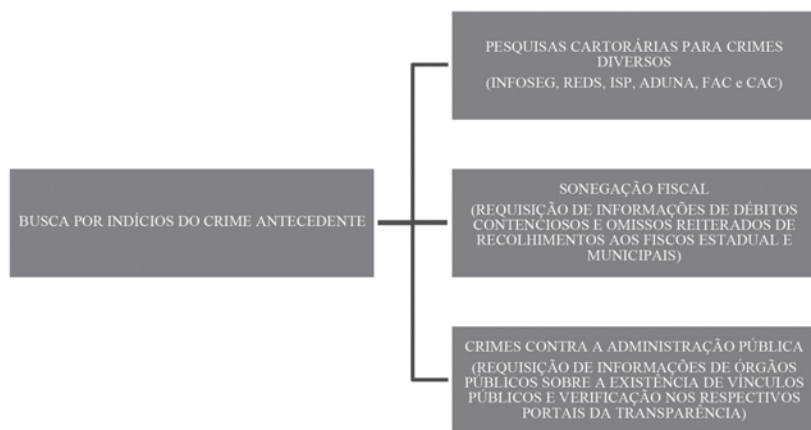
De posse do RIF, a autoridade encarregada da investigação deverá coletar informações adicionais junto às fontes abertas e restritas retromencionadas.

6.3. Busca por indícios do crime antecedente

A informação sobre a prática do crime de lavagem pode chegar aos órgãos de investigação sem evidências quanto ao delito antecedente. Na imensa maioria das vezes é o que ocorre com os relatórios de inteligência financeira remetidos de ofício pelo COAF/UIF.

Nessas situações, recomenda-se a lavratura da notícia de fato para se realizar busca cartorária sobre eventuais crimes praticados pelas pessoas apontadas como autoras do delito. Essas buscas devem ser feitas por meio da solicitação de certidões e folhas de antecedentes criminais. Sugere-se também a pesquisa de REDS.

Caso as buscas acima sugeridas resultarem negativas, permanecendo dúvidas quanto à existência do delito antecedente, deve-se verificar se o investigado possui vínculos com o Poder Público ou se é, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, contribuinte de tributos estaduais ou municipais. No primeiro caso, pode-se perquirir eventuais irregularidades nos vínculos públicos (fraudes na execução de contratos e atos de corrupção geralmente são as hipóteses mais comuns), a critério e por sensibilidade da autoridade que preside a investigação. Já na segunda hipótese, sugere-se verificar junto à administração fazendária local a existência de débitos tributários contenciosos ou eventuais omissões reiteradas de pagamentos.



6.4. Ocultação e dissimulação: busca patrimonial

Invariavelmente, o ponto de partida de investigações que envolvem a criminalidade econômica perpassa pelo levantamento de informações junto a fontes abertas e bancos de dados de acesso restrito, para os quais é franqueado o acesso a autoridades policiais, ministeriais, de auditoria e controladoria, etc.

A seguir, serão dispostas diversas fontes abertas e restritas que podem ser utilizadas alternativa ou simultaneamente com a finalidade de localizar bens, ativos financeiros e produtos do crime, bem como identificar os autores e promover a responsabilização penal. Portanto, sugere-se um fluxograma de atuação nessa fase da investigação sobre lavagem de dinheiro que não dependerá, nesse momento, da realização de oitivas. Apenas diligências cartorárias e, eventualmente, judiciais. O fluxograma será dividido de acordo com a linha de investigação, apontando as fontes abertas e restritas que podem ser utilizadas e as eventuais medidas judiciais cabíveis.

6.4.1. Fontes abertas

A consulta a fontes abertas, notadamente a proporcionada pela simples navegação pela *internet*, é instrumento apto a colacionar informações de relevo a qualquer feito. Entre as que retornam os melhores resultados, listam-se:

a) redes sociais: revelam hábitos, rotinas, relações pessoais e de parentesco, padrão de vida e eventuais sinais exteriores de riqueza dos investigados;

b) sites de buscas de serviços judiciários (Escavador, Jusbrasil, etc.): relacionam ações cíveis, criminais e trabalhistas que tenham os investigados como partes;

c) sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br): fornece certidões de antecedentes criminais e certidões de feitos cíveis, contribuindo para a verificação do delito antecedente; franqueia o conhecimento de procurações outorgadas por ou para os investigados junto a tabelionatos ou serventias extrajudiciais vinculadas ao TJMG, apontando também os registros de eventual revogação de tais instrumentos de mandato, auxiliando na identificação dos hierarcas e dos *laranjas* ou *testas-de-ferro* que prestam contributo ao esquema;

d) sítio do Tribunal Regional Federal (<https://portal.trf1.jus.br/>): a exemplo do observado em pesquisa no *síte* do TJMG, a consulta ao TRF da 1ª Região traz a lume antecedentes criminais e feitos cíveis em que o investigado seja parte, fornecendo indícios relativos ao delito antecedente;

e) sítio do Tribunal Regional do Trabalho (www.trt5.jus.br): a identificação de sentenças proferidas e de acordos homologados pelo foro trabalhista permite entrever a formação de grupos econômicos empresariais no polo passivo de ações reclamatórias e identificar eventual interposição de terceiros junto ao quadro societário, notadamente quando o agente protagonista da fraude arroga-se a condição de preposto da empresa, mantendo, assim, o controle das diretivas societárias. Permite a identificação de ex-colaboradores de determinado empregador, propiciando a notificação para tomada de depoimento nos autos da investigação;

f) busca nacional por mandados de prisão (<https://portalbnmp.cnj.jus.br/>): o *síte*, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, permite a consulta acerca de mandados de prisão expedidos em desfavor dos investigados, contribuindo para a identificação do delito antecedente;

g) busca nacional por óbitos (<https://www.falecidosnobrasil.org.br/>): *síte* não oficial que possui interessante banco de dados sobre as pessoas falecidas em território nacional. Não permite obtenção gratuita de certidões, mas indica o local do óbito e o respectivo cartório registrador;

h) busca em Cartórios de Registro Civil do Estado de Minas Gerais – RECIVIL (<https://registrocivilminas.org.br/>): *síte* oficial que permite consultar nascimentos, casamentos e óbitos registrados no Estado de Minas Gerais e já incluídos no banco de dados. Realiza uma busca parcial, haja vista que apenas os registros a partir da década de 90 encontram-se integrados ao sistema de busca.

6.4.2. Bancos de dados de acesso restrito

É prerrogativa das autoridades encarregadas da persecução penal lançar mão do acesso a fontes fechadas – cujo acesso muitas vezes é franqueado mediante celebração de convênios interinstitucionais – a fim de coletar elementos de convicção importantes à instrução de feitos investigativos.

Nesse sentido, indicam-se, dentre os bancos de dados mais profícuos:

a) Sistema INFOSEG: mantido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, fornece dados pessoais do investigado, tais como nascimento, filiação, endereço e antecedentes criminais, além de informar sua eventual participação junto ao quadro societário de empresas e vínculos empregatícios, bem como a propriedade de veículos automotores e armas de fogo. Condensa dados sobre pessoas jurídicas. No MPMG, o acesso ao sistema é feito pelo próprio interessado, após obtenção de senha junto ao GSI – Gerência de Segurança e Inteligência;

b) Sistema SERPRO: mantido pela Receita Federal do Brasil, oferece dados pessoais do investigado, participação societária e, em relação a pessoas jurídicas, além dos dados ordinários, fornece a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ou seja, aponta os vínculos empregatícios mantidos por determinado estabelecimento ou indivíduo nos últimos anos. No MPMG, o acesso ao sistema é feito por restrito a algumas unidades, por se tratar de sistema pago;

c) Sistema ÁDUNA: mantido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Áduna reúne informações tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, buscando agrupar o melhor dos sistemas SERPRO e INFOSEG. O acesso é feito pela *intranet*, com exclusividade para os membros. Excepcionalmente, servidores podem ser autorizados, a critério do GSI;

d) Sistema JUCEMG: consultando a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é possível acessar a ficha cadastral da pessoa jurídica, obtendo-se informações relativas às alterações promovidas ao respectivo contrato social, operações de sucessão, etc., bem como identificação de eventuais *offshores* que integrem o quadro societário de pessoas jurídicas nacionais;

e) Sistema Integrado de Defesa Social: mediante consulta aos REDS (Registro de Eventos de Defesa Social), obtém-se boletins de ocorrência policial em nome dos investigados, permitindo aferir indícios do crime antecedente;

f) Sistema CCS: mantido pelo Banco Central do Brasil, o sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional proporciona o conhecimento das instituições bancárias junto às quais os alvos da investigação mantenham contas ativas ou encerradas, ou as movimentem na condição de procuradores, informando datas de abertura e encerramento, se houver;

g) Sistema SICAF: mantido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, permite verificar as autuações fiscais lançadas em desfavor do contribuinte e checar o respectivo regime de recolhimento tributário;

h) Sistema dos Cartórios de Registro de Imóveis de Minas Gerais: valendo-se de certificado digital e cadastro, é possível conhecer a propriedade de imóveis em nome dos investigados e obter um espelho da certidão de inteiro teor das respectivas matrículas, o que proporciona a verificação das datas em que foram dadas e passadas as transmissões de bens e o arrolamento patrimônio a incidir constrição via medida cautelar de sequestro;

i) Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF/UIF: é sabido que o fluxo de informações entre o COAF/UIF e as autoridades encarregadas da persecução penal dá-se tanto mediante solicitação destas, quanto espontaneamente pelo COAF, que, no exercício de seu mister institucional, recebe as comunicações de operações suspeitas e as classifica, produzindo o competente relatório. Em ambos os casos, o produto da atividade daquele órgão é o RIF, cujos destinatários são as polícias e ministérios públicos federais e estaduais, conforme as particularidades do caso. A realização de pesquisa ao COAF é imprescindível em se tratando de apuração de lavagem de dinheiro, uma vez que o correspondente relatório de inteligência financeira fornece importante recorte sobre o rastro e o trajeto do capital eventualmente branqueado, podendo servir de ponto de partida ao requerimento de medida cautelar de afastamento de sigilo bancário e/ou fiscal, entre outras medidas;

j) sistema do Colégio Notarial Brasileiro – CENSEC: trata-se de sistema eletrônico mantido pelo Colégio Notarial Brasileiro, que permite acesso a testamentos, procurações e escrituras públicas em âmbito nacional. Depende de inscrição prévia e autorização, que deve ser solicitada diretamente ao órgão por meio do sítio na *internet*.

6.4.3. Pesquisa patrimonial

É patente que a identificação do patrimônio dos agentes apresenta dupla função, uma vez que ele consiste em prova do locupletamento proporcionado pelo ilícito e permite a adoção de medidas constitutivas, como previsto pela própria lei de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, além de valer-se da consulta aos bancos de dados dos Cartórios de Registro de Imóveis e Infoseg (busca por veículos), havendo

suspeitas de aquisição de propriedades de natureza diversa, recomenda-se oficiar aos seguintes órgãos:

a) IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária (<http://ima.mg.gov.br/>): para pesquisa de registro de semoventes registrados no CPF/CNPJ ou em propriedades rurais no Estado de Minas Gerais;

b) Capitania Fluvial de Minas Gerais (www.marinha.mil.br/cfmig/): para consulta a embarcações eventualmente titularizadas pelos investigados;

c) ANAC – Agência Nacional Aviação Civil: que coordena o Registro Aeronáutico Brasileiro (https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp), para identificação de aeronaves em nome dos investigados;

d) Comissão de Valores Mobiliários e Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia: para que informem acerca de títulos e ativos financeiros de que os investigados sejam titulares. Em decorrência do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 105/2001, essas informações são sigilosas, dependendo de ordem judicial para que os órgãos de investigação possam ter acesso. Para tanto, a autoridade policial ou o membro do *Parquet* poderá requerer judicialmente o afastamento do sigilo bursátil, para que a CVM informe as operações na bolsa de valores praticadas por determinado CPF/CNPJ;

e) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária: que administra o Sistema Nacional de Cadastro Rural (<https://www.incra.gov.br/pt/>), para que forneça informações sobre imóveis rurais de propriedade dos investigados;

f) SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (<http://novosite.susep.gov.br/>): responsável pela fiscalização de seguros e planos de previdência. Essa modalidade de investimento é muito procurada por quem pretende ocultar seu patrimônio, tendo em vista que não está vinculada ao Banco Central do Brasil e, portanto, não é acessível pelo SISBACEN.

6.4.4. Identificação de sócios ocultos e pessoas interpostas

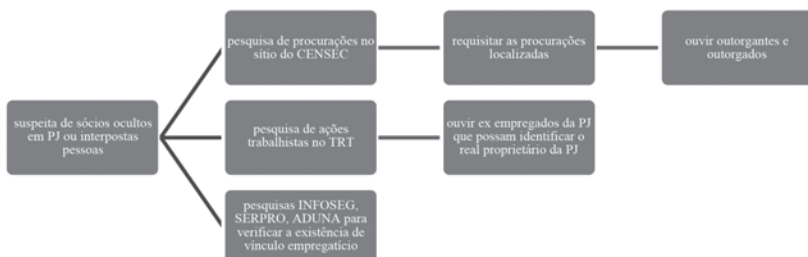
Um dos mecanismos mais usuais de ocultação e dissimulação do proveito de crimes é a blindagem patrimonial. Comumente, criminosos constituem empresas patrimoniais ou de administração com a única finalidade de transferir a elas bens móveis e imóveis adquiridos com o resultado de

crimes antecedentes. Em regra, essas pessoas jurídicas são constituídas em nome de pessoas físicas diversas dos reais proprietários, permitindo o afastamento do proveito do crime da sua origem, para posterior reinserção na economia formal. Certamente, esse é o principal desafio do investigador da lavagem de dinheiro: identificar essas empresas e vincular o seu patrimônio ao proveito obtido com o delito antecedente. Por isso, sugerem-se, logo abaixo, algumas diligências que a prática vem nos mostrando como bastante exitosas na difícil missão de identificar “sócios-laranjas” e “testas-de-ferro”.

A prática demonstra que, invariavelmente, existe algum vínculo entre o “laranja” e o real proprietário dos bens, seja de natureza familiar, seja de natureza empregatícia. Imperam os casos de empreendimentos familiares, em que filhos menores, sem nenhuma renda formal, constituem empresas patrimoniais e passam a titularizar bens de valores expressivos. Também são muito comuns empregados que, coagidos pelos empregadores, emprestam seus nomes para figurarem em contratos sociais de empresas, muitas vezes recebendo remuneração extra para tanto.

Em qualquer hipótese, o real proprietário irá buscar um mecanismo para garantir o seu patrimônio contra eventual traição por parte do “laranja”. Nessas situações, é muito comum a figura da procuração com amplos poderes, seja para a administração das pessoas jurídicas, seja para a gerência de contas de depósito bancárias abertas para movimentação dos valores obtidos com o ilícito antecedente.

A comprovação da existência de sócios ocultos requer, na imensa maioria dos casos, oitivas de empregados e ex-empregados, sendo praticamente impossível a prova meramente documental. No entanto, diligências preliminares podem indicar a necessidade ou não de se realizar essas oitivas, bem como direcionar quais as pessoas devem ser ouvidas. Sugere-se, para tanto, a seguinte linha de investigação:



7. Medidas judiciais

Verificados efetivos indícios da prática de lavagem de dinheiro e do delito antecedente, e constatada a necessidade de se empreender diligências mais invasivas e, portanto, submetidas à chancela jurisdicional, a autoridade tem a seu dispor o manejo de um leque satisfatório de medidas cautelares probatórias e assecuratórias, que serão expostas a seguir.

7.1. Afastamento do sigilo bancário, fiscal e bursátil

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os sigilos constitucionais, ressalvado os de comunicações telefônicas, podem ser relativizados por lei, desde que presente a indispensável proporcionalidade da medida. Em razão disso, julgou constitucional os dispositivos da Lei nº 9.613/98 e da LC nº 105/2001, que permitem a troca de informações bancárias entre o COAF e o Ministério Público e entre as instituições financeiras e os Fiscos, respectivamente. No mesmo sentido, o STF decidiu que as informações financeiras recebidas pelo Fisco no bojo de processo tributário administrativo podem ser repassadas ao Ministério Público sem necessidade de ordem judicial, havendo mera transferência de sigilo. Também é uníssona a possibilidade de o *Parquet* ter acesso a contas bancárias de órgãos públicos.

Fora essas hipóteses e a limitada permissão da LC nº 75/94, que faculta ao MPU acesso ao banco de dados da Receita Federal, ao MPE, não existem outras situações legais de afastamento dos sigilos constitucionais de dados sem ordem judicial. Quando for necessário ter acesso a dados bancários, além das hipóteses acima mencionadas, deverá o membro do *Parquet* promover a medida cautelar penal de afastamento do sigilo bancário, com fundamento na LC nº 105/2001:

Art. 1º. [...]

§4º : A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: [...]

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores [...].

Importante frisar que o traslado do sigilo bancário das instituições financeiras para o Ministério Público formaliza-se por meio do SIMBA (Sistema de

Informação de Movimentações Bancárias), cujo contato nesta instituição é o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD). Para tanto, incumbe ao membro do Ministério Público acessar o referido sistema antes da distribuição da medida cautelar, para cadastrar o caso, que receberá numeração a ser informada no petitório inicial. Esse código será utilizado tanto pelas instituições financeiras quanto pelo Banco Central do Brasil nas remessas dos dados bancários cujo sigilo fora afastado.

Quanto ao sigilo fiscal, está expressamente consignada no Código Tributário Nacional a possibilidade do afastamento de sigilo fiscal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça [...].

Imprescindível, dentre os requerimentos, postular pelo envio não apenas das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas investigadas, como também dos respectivos dossiês integrados, que correspondem a uma série de informações dispersas de natureza fiscal e patrimonial, que se encontram no banco de dados da Receita Federal.

Também é possível o afastamento do sigilo bursátil, que se refere às movimentações realizadas no mercado financeiro e sob fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários. A ordem judicial de afastamento deve ser endereçada ao Presidente da CVM e visa ter acesso às operações realizadas pelos investigados durante determinado período, cujas informações devem ser remetidas aos autos.

7.2. Afastamento de sigilo telefônico/telemático

O monitoramento das comunicações dos investigados permite estabelecer autoria e identificar partícipes, além de acompanhar, em tempo real, o passo a passo de transações financeiras, o que colabora para o rastreamento do capital branqueado. Seu requerimento fundamenta-se na Lei nº 9.296/96, tendo lugar quando a prova não puder ser coletada por outras medidas, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, e que esta seja punida com pena de reclusão.

7.3. Busca e apreensão

A diligência é tendente a coletar documentos, contratos, procurações, recibos de transações, listas de funcionários, fornecedores e clientes, anotações, agendas, arquivos eletrônicos, escriturações contábeis e extrafiscais, utilizados na tratativa e no cometimento do crime noticiado, bem como eventuais valores sem comprovação de origem lícita e que possam constituir proveito da atividade criminosa. O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, autoriza o manejo da busca e apreensão quando imprescindível para angariar instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, bem como descobrir objetos necessários à prova da infração ou, ainda, colher qualquer elemento de convicção. Na exata dicção do art. 241 da Lei Instrumental Penal, “quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”. Consigne-se que qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerça atividade profissional, pode igualmente ser alvo de busca e apreensão, conforme entendimento sedimentado em nossa doutrina e Tribunais Superiores. Nesse sentido, *vide* o Habeas Corpus nº 82.788/RJ e o nº 298.763/SC, julgados pelo STJ.

7.4. Intervenção judicial

Medida cautelar de natureza probatória que permite conhecer o funcionamento, por dentro, dos setores financeiro e contábil das empresas envolvidas em determinada investigação, não implicando necessariamente a destituição dos respectivos diretores/administradores. Justifica-se pelo justo receio da utilização das pessoas jurídicas para a prática de infração penal, conforme previsto no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Embora não se pleiteie exatamente o afastamento dos acionistas/diretores/administradores, já que se afigura viável a coexistência destes com o gestor externo, entende-se que a norma que melhor subsidia o presente requerimento é a prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal,⁹ numa espécie de interpretação mitigada e menos rígida da normativa penal. Em casos análogos, reconhecendo a viabilidade da medida alternativa, assim já se manifestou o juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte:

9 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:[...] VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

[...] A perene inadimplência fiscal revela a necessidade da medida porquanto somente um interventor poderá conhecer as vinculações empresariais da requerida e descortinar os negócios passados e futuros dizendo sobre a real capacidade econômico-financeira do grupo para responder pelo passivo tributário. Numa leitura atenta do art. 139 do Código de Processo Penal verificamos a admissão da aplicação subsidiária da lei civil no que tange às medidas assecuratórias que resultam na constrição de bens, sua guarda, conservação e administração. Assim, é facultado ao magistrado valer-se do Poder Geral de Cautela, conferido pelo art. 798 do CPC, para conceder medidas desta natureza. O interventor judicial é equiparável ao administrador público (auxiliar da justiça). Sendo assim, está submetido ao mesmo regime imposto aos auxiliares da Justiça, podendo perceber por seu trabalho, nos termos do art. 149 do CPC. (Medida cautelar nº 0024.15.050570-9).

Ainda na esteira do exposto, o Código de Processo Penal, em seu art. 139, admite a aplicação subsidiária e analógica da Lei Instrumental Civil no que tange a medidas assecuratórias que impliquem constrição de bens, sua guarda, conservação e administração, pelo que se faculta aos magistrados criminais fazer uso do Poder Geral de Cautela conferido pelo art. 297 e seguintes do Novo Código de Processo Civil,¹⁰ para embasar a concessão de medidas desse jaez. Exige comprovação do *fumus boni iuris* (crédito tributário constituído, por exemplo) e do *periculum in mora* (crescente dilapidação patrimonial, agigantamento da dívida, etc.). Imprescindível é, ainda, o deferimento da medida sob contraditório postergado, sob pena de se frustrar a obtenção de resultados isentos da auditoria pleiteada, já que, uma vez cientes de antemão, os gestores da empresa podem destruir ou inutilizar documentos e livros importantes para a execução dos trabalhos do administrador judicial.

8. Medidas assecuratórias

Objetivando aumentar o “custo do crime” para os delinquentes e desestruturar organizações criminosas, o presente roteiro busca municiar os promotores de justiça de elementos mínimos necessários para a descoberta de patrimônio ocultado ou dissimulado, bem como para sequestro preventivo e posterior alienação antecipada desses bens, fazendo cessar a retroalimentação da quadrilha com o lucro dos crimes anteriores.

A macrocriminalidade econômica, ao mesmo tempo que lucra com o crime, reinveste parte desse lucro na própria estrutura criminosa, seja para

¹⁰ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

aquisição de mais drogas e armas, seja para corrupção de agentes políticos. Por isso, torna-se premente a necessidade de adoção de medidas cautelares assecuratórias que possam impedir o retorno do lucro do delito para a própria atividade criminosa.

Nesse sentido, não valeria à pena investigar e descobrir patrimônio objeto de crimes sem que se adotasse medidas preventivas que impedissem o retorno desse patrimônio à atividade ilícita.

8.1. Sequestro com base na lei de lavagem de dinheiro

Entre as medidas cautelares assecuratórias, são aplicáveis os comandos previstos na Lei nº 9.613/98, que, reformada pela Lei nº 12.683/12, prevê o sequestro dos bens do acusado ou investigado por crimes dessa natureza. A Lei contempla, ainda, de forma expressa, a possibilidade de extensão do gravame aos bens e direitos ocultados em nome de interpostas pessoas, também na qualidade de produto ou proveito da lavagem de dinheiro:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...] § 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Note-se que o comparecimento pessoal do interessado em levantar o sequestro do bem indisponibilizado, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Lei, exigirá que eventual *laranja* tenha de se apresentar em juízo para esse fim.

Outra previsão do § 1º do mencionado art. 4º é a possibilidade de proceder-se à alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, em consonância com o que dispõe o art. 144-A do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é pacífica na admissão do instituto jurídico da medida cautelar de sequestro fulcrada na Lei de Lavagem de Capitais, e no re-

conhecimento de suas especificidades, notadamente o alcance dos bens de procedência ilícita em poder de quem quer que se encontrem e sua permanência durante o trâmite de investigações ou da ação principal, tal como dispõe o CPP.¹¹

8.2 Alienação antecipada de bens

A Lei nº 9.613/98 prevê, em seu art. 4º-A, a possibilidade de alienação antecipada de bens objetos de lavagem de dinheiro sequestrados judicialmente, com a finalidade de preservação de seu valor de mercado. A previsão legal não discrimina bens móveis ou imóveis, nem ativos financeiros, sendo, em tese, cabível em qualquer hipótese em que a manutenção do sequestro possa implicar a depreciação do valor de mercado do objeto. Nesses casos, a alienação antecipada implica a venda judicial, em hasta pública, dos bens sequestrados antes do trânsito em julgado da decisão no processo principal.

O pedido de alienação antecipada deve ser feito em autos apartados, pois diverge completamente do rito ordinário do processo penal. Demandará avaliação por oficial de justiça ou perito oficial e realização da hasta pública, o que seria impraticável no curso da ação criminal. A petição inicial deve apenas indicar os bens cuja alienação antecipada se requer, sua localização e os motivos para a alienação. O juiz mandará avaliar os bens e, com a resposta, designará data para leilão. Os valores obtidos com a venda serão depositados em juízo e aguardarão o término do processo principal. Em caso de condenação transitada em julgado, os valores serão declarados perdidos em favor do Estado. Em caso de absolvição, serão restituídos ao proprietário.

9. Órgãos especializados no rastreamento de operações suspeitas

Na esteira da entrada em vigor da Lei nº 9.613/98, cuja publicação decorreu do momento histórico pós-estabilização da moeda brasileira e abertura do mercado ao capital estrangeiro – acontecimentos que tornaram o país mais sedutor aos olhos da criminalidade organizada

11 STF - AgR AC: 3957 DF - DISTRITO FEDERAL 0005756-76.2015.1.00.0000, Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 21/06/2016, Segunda Turma; TRF-5 - APR: 69929120134058100, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 06/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/02/2014; e STJ: AgRg na PETIÇÃO Nº 10.153 - RJ (2013/0367653-0). Relator: Ministro Og Fernandes. Publicado em 17/12/2014.

–, uma gama de órgãos vinculados ao Poder Executivo foram criados para atender à demanda pelo desenvolvimento de sistemas de inteligência dedicados à detecção da ocorrência do crime e ao compartilhamento de informações sigilosas, deflagrando, assim, uma verdadeira resposta estatal no combate a esse tipo de criminalidade que se vale, recorrentemente, de meios sofisticados.

Nesse intento, é de fulcral importância a atuação coordenada de Polícias, Ministérios Públicos, Secretarias Municipais, Secretarias de Estado e Ministérios, o que passou a se dar, no mais das vezes, através da celebração de Termos de Cooperação Técnica para a consecução de objetivos comuns, tocantes, como no caso em comento, à recuperação de ativos.

9.1. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

Dentre os mais atuantes órgãos de fiscalização de operações monetárias e financeiras, merece relevo o já mencionado COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, hoje Unidade de Inteligência Financeira –, braço do Ministério da Economia, especializado na disciplina e aplicação de sanções administrativas a setores sem regulamentação própria e no exame e identificação de transações suspeitas – as quais, uma vez rastreadas, são encartadas, em caráter reservado, nos chamados Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), cujos destinatários, por via de regra, são os chefes das Polícias e dos Ministérios Públicos.

Trata-se, portanto, de órgão multifacetado, cuja composição agrega servidores do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Receita Federal, da Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e, mais recentemente, da Controladoria-Geral da União.

O conceito de movimentações financeiras atípicas para fins de elaboração de Relatório de Inteligência Financeira é previsto pelas Cartas Circulares BACEN n° 3542/12 e 3839/2017. A Carta Circular n° 3.839/17 reduziu de R\$ 100 mil para R\$ 50 mil o valor para Comunicações de Operações Automáticas (COA) ao COAF, a partir de 27 de dezembro de 2017. Operações envolvidas: a) emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 50 mil ou o equivalente em moeda estrangeira; b) depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$ 50 mil; c) emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer instrumento de transferência de fundos contra pagamentos em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50 mil.

9.2. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA

De atuação paralela ao COAF, despontou, por iniciativa do Ministério da Justiça, uma política governamental intitulada Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, de natureza perene e também de composição mista, com vistas à prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Mediante a estipulação de metas estratégicas definidas em reuniões anuais, o referido instituto promove a capacitação de servidores públicos, o adequado aproveitamento das informações obtidas através de bancos de dados de caráter público, a ampliação da eficiência do Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do qual passaremos a tratar.

9.3. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI

No mesmo contexto da fundação da ENCCLA, com subordinação direta à Secretaria Nacional de Justiça e vinculação com o Ministério da Justiça, ganhou vida, em 2004, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI. Dentre suas competências, enumeram-se a análise de conjunturas, a identificação de ameaças e a definição de políticas eficazes no combate à lavagem de dinheiro.

Visa, também, a divulgar e a intermediar a recuperação de ativos enviados ao exterior de forma ilícita, assim como dos demais produtos de crimes antecedentes, sobretudo por meio dos instrumentos de cooperação jurídica internacional. Para tanto, o DRCI é legitimado a firmar acordos internacionais na qualidade de Autoridade Central Brasileira, seja para assuntos penais ou cíveis, intercambiando pedidos de auxílio jurídico transnacional.

10. Cooperação Jurídica Internacional

Em se tratando do chamado Direito Penal Econômico, a eventual condenação ao encarceramento, por si só, não constitui medida penalizante reparadora do bem jurídico sensibilizado, uma vez que, na maioria das vezes, decorrem desses crimes prejuízos concretos de ordem pecuniária para o Estado, que tem legítimo interesse em reaver receitas evadidas. Segundo Silva (2011):

[...] a finalidade principal da recuperação de ativos baseia-se na retirada de poder financeiro do criminoso econômico, bem como a de desestimular a prática do delito, retornando o proveito do crime para a economia do país.

Com substrato nesse escopo, os órgãos encarregados da persecução penal, notadamente o *Parquet*, vinham deparando-se com entraves de ordens diversas, seja pela dificuldade em localizar os ativos elaboradamente escamoteados em paraísos fiscais, seja pela igualmente morosa e complexa tarefa de postular junto a jurisdições alienígenas.

Enquanto a criminalidade organizada, primordialmente por meio da informática, abre contas, transfere importâncias, gerencia empresas, desenvolve contratecnologias voltadas à burla da legislação, os Estados, pela lavratura de tratados, convenções e pactos internacionais, passaram a formalizar mecanismos comuns de reciprocidade para a uniformização, na medida do possível, dos requerimentos de auxílio jurídico no combate àqueles ilícitos financeiros – conseqüência dos anseios compartilhados por todos os signatários.

A cooperação internacional verifica-se por dois instrumentos distintos. O primeiro, mais antigo e de maior conhecimento por parte da comunidade jurídica, já que é previsto nas codificações processuais brasileiras, versa sobre as cartas rogatórias, forma clássica pela qual um juízo requer a outro, de jurisdição estrangeira, a prática ou a comunicação de atos processuais.

Tal modalidade vem sendo crescentemente substituída pelo chamado auxílio direto, em que não há pedidos de um magistrado a outro; o que se pleiteia, outrossim, é a obtenção de uma decisão judicial estrangeira acerca de um litígio interno, e o papel das Autoridades Centrais é, então, majorado, posto que instruem o interessado a propor a demanda de forma mais clara e objetiva, no sentido de preencher, em formulário semipadronizado, os requisitos exigidos pelo país solicitado para a prestação do auxílio.

O Manual de Cooperação Jurídica Internacional elaborado pelo Ministério da Justiça divide, ainda, os dois aludidos tipos de auxílio entre o jurídico e o jurisdicional. Enquanto o primeiro não demanda obrigatoriamente a intervenção do Poder Judiciário, requerendo somente atividade administrativa, o segundo tem lugar quando o ato visado é de natureza jurisdicional, ou seja, é apreciado necessariamente por magistrado.

Mais célere do que a carta rogatória, o auxílio direto por vezes dispensa a autenticação formal de documentos, a tradução juramentada, a concessão de assistência judiciária gratuita, entre outros. Amalgama-se, perfeitamente, ao ordenamento jurídico brasileiro, visto que a

Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso XI, dos princípios que regem as relações internacionais, alçou à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

No entanto, mesmo essa nova forma de cooperação jurídica internacional foi concebida como instrumento de comunicação entre Estados, na acepção organicista da palavra, de ente federativo, excluído o sentido de representatividade do cidadão individualmente. Por isso, está excluído o particular, dessa maneira, de postular ao exterior. Quem postula, portanto, é o Estado.

Trata-se de instituto de natureza híbrida, que não é puramente de direito processual penal nem de direito internacional. Traz consigo características dos dois ramos do direito e deve seguir alguns de seus princípios básicos. Oportunizado nesse procedimento o contraditório, a única matéria de defesa que pode ser utilizada é a ocorrência de ofensa à ordem pública e à soberania, conceitos de larga amplitude e dotados de grande subjetividade.

10.1. A Autoridade Central

Incumbida de concentrar os atos que envolvem pedidos de cooperação jurídica internacional, a Autoridade Central é um órgão administrativo representado pela Secretaria Nacional de Justiça, por meio do DRCI, com sede no Ministério da Justiça, concebida com o fim de tornar mais ágeis e diretas as relações entre os estados cooperadores e cooperados, também nominados solicitantes e solicitados. A expressão *Autoridade Central* foi cunhada desde o surgimento dos primeiros tratados e convenções internacionais sobre o tema, na década de 60, representando uma opção às tradicionais vias diplomáticas, excessivamente formalistas e burocráticas.

Cabe, pois, à Autoridade Central, intermediar todo o circuito percorrido pelo pedido de cooperação jurídica internacional via auxílio direto, seja ativo – quando solicitado pelo Brasil – ou passivo – quando o Brasil é o país solicitado –, com funções que transpassam o mero envio e recepção de documentos, conforme atribuições constantes do artigo 11, incisos IV e VI do Decreto nº 6.061/07, que encarta o Regimento do Ministério da Justiça.

De acordo com o Manual de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça, as atribuições da Autoridade Central são diversificadas, ao talante da infinidade de objetos contemplados nos pedidos, a exemplo de meras comunicações de

atos processuais até a oitiva de testemunhas, a obtenção de decisões judiciais e documentos aptos a instruir investigações e buscas pessoais e domiciliares. Inserem-se na relação de pedidos de cooperação comumente manejados o cruzamento de informações tocantes a fraudes fiscais e o consequente repatriamento de ativos.

Insta salientar, no entanto, que a Autoridade Central não é órgão isolado no processamento da cooperação jurídica internacional. Lida nesse procedimento, também, o Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhando os pedidos que seguem pelos canais diplomáticos. Da mesma forma, quando necessária a obtenção de decisão judicial no território brasileiro, atuam em juízo as Advocacias Públicas e Ministérios Públicos, por competentes para a postulação no foro em geral.

Dentre os países signatários de acordos de cooperação internacional mútua com o DRCI, pode-se mencionar os Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Peru, Portugal, Paraguai, Uruguai, Grã-Bretanha, França, Itália, Ucrânia, Suíça, Líbano, Angola, Canadá, China, Cuba e Coreia do Sul, reservando, cada um desses países, não obstante a busca por uma uniformidade nos requerimentos, requisitos próprios.

10.2. Pedido de cooperação jurídica internacional conduzido pela autoridade central brasileira e endereçado ao exterior: requisitos

Nas situações em que a entidade brasileira figura como a solicitante do auxílio direto, tal pedido deve seguir ditames estipulados em cada acordo bilateral firmado, expondo-se com clareza os fatos e fundamentos que ensejam e guarnecem o pleito. Nesse sentido, é imperioso descrever o objeto da investigação, sua fase atual de tramitação e que provas já foram obtidas, fazendo-se imprescindível trazer a lume a legislação nacional de regência, critério que permite a aferição do princípio da dupla incriminação ou dupla tipicidade: que o fato capitulado como crime no ordenamento brasileiro também o seja na legislação do país solicitado.

Inexistindo ajuste bilateral entre os Estados solicitante e solicitado, ainda assim é viável a cooperação por auxílio direto, com supedâneo na garantia de reciprocidade oferecida pelo requerente. A autoridade pública solicitante deve ser, necessariamente, declinada quando do preenchimento do competente formulário de auxílio jurídico, indicando-se o órgão que representa. Da mesma forma, quando possível, a qualificação completa da pessoa visada.

Questões de mera formalidade, como a indicação do tipo de procedimento que se busca instruir e a numeração dos respectivos autos, também se fazem relevantes, já que as informações originadas de um pedido vinculam-se à utilização estrita no caderno apuratório mencionado no formulário – a menos que o Estado solicitado consinta expressamente na reutilização a título de prova emprestada.

Pormenorizada é, também, a descrição da assistência requerida, especificando as providências e procedimentos que o solicitante pretenda que sejam aplicados.

11. Considerações finais

O presente roteiro, sem pretensão de exaurir tema tão amplo, visa dotar o membro do Ministério Público de conhecimentos práticos e ferramentas básicas para viabilizar um combate eficaz ao delito de lavagem de dinheiro e respectiva infração penal antecedente.

Com efeito, seja mediante a coleta de elementos de convicção obtidos pelas vias judiciais ou extrajudiciais, e, ainda, por meio de Cooperação Jurídica Internacional, as autoridades legalmente incumbidas da persecução dos delitos econômicos têm a seu dispor um sistema bem articulado de intercâmbio de informações, para fins de arregimentar provas suficientes e refazer o caminho da riqueza branqueada.

Imperioso é, ainda, lançar mão dos recursos legais que não apenas franqueiam, como também estimulam, a recuperação dos ativos produzidos pela prática delituosa, implementando, ao fim e ao cabo do feito criminal ou mesmo durante o seu curso, providências que assegurem a preservação dos valores acautelados e o seu futuro perdimento em favor do ente vitimado.

Nada obstante a manutenção dos azeitados canais de comunicação entre bancos de dados e instituições, há que se fomentar a extensão dos trabalhos coordenados em regime de força-tarefa, de modo a fazer frente a essa criminalidade que campeia de forma organizada e irrigada pelo dinheiro que afluí de toda sorte de delitos econômicos, estreitando parcerias e utilizando, quando necessário, o ainda moroso instituto da cooperação jurídica internacional.

12. Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos penais e processuais penais*: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BONFIM, Wellington Luís de Sousa. *Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro*. 2015. 250 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/44134>> Acesso em: 9 mar. 2021.

BONFIM, Wellington Luís de Sousa. Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 16, n. 49, p. 197-235, jan./jun. 2017.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Carta Circular BACEN n° 3.542*, de 12 de março de 2012. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=3542>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Carta Circular BACEN n° 3.839*, de 12 de setembro de 2017. Divulga novos leiautes de arquivos para remessa de informações do Sistema Câmbio, de que trata o art. 63, da Circular n° 3.691, de 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=3839>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF. *As Recomendações do GAFI*. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/livros/arquivos/as-recomendacoes-do-gafi.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação de Caráter Geral n° 04/2017*. Estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_04-2017.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei n° 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n° 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 06/11/2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n° 9.613*, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n° 1.037/2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 1ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Petição nº 10153/RJ*. Sexta Turma. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 5 de novembro de 2014. Publicação em 17/12/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.957/DF*. Segunda Turma. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 21 de junho de 2016. Publicação em 24/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 110.807/RJ*. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 14 de maio de 2019. Publicação em 23/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 32861/SP*. Terceira Seção. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, 10 de outubro de 2001. Publicação em 19/11/2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 146153/SP*. Terceira Seção. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 11 de maio de 2016. Publicação em 17/5/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 159833/SP*. Terceira Seção. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de outubro de 2018. Publicação em 26/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 164361/MT*. Terceira Seção. Relator: Min. Antônio Saldanha Pinheiro. Brasília, 28 de agosto de 2019. Publicação em 6/9/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 235900/CE*. Sexta Turma. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 4 de junho de 2013. Publicação em 21/6/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 41203/SP*. Sexta Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 3 de maio de 2016. Publicação em 12/05/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Recuso Criminal em Sentido Estrito 50598438020154047000 PR*. Relator: Des. Leandro Paulsen. Oitava Turma. Porto Alegre, 5 de abril de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Criminal 00069929120134058100*. Relator: Des. Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. Recife, 6 de fevereiro de 2014. Publicação em 13/2/2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Habeas Corpus nº 10000170766745000*. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desª Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017. Publicação em 11/12/2017.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Resolução Conjunta PGJ-CGMP nº 3/2017*. Regulamenta o art. 67, inc. I, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal - PIC, seu registro no Sistema de Registro Único - SRU, e dá outras providências. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20170719.PDF>>. Acesso em 13 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*: parte geral: parte especial. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

POLÍCIA FEDERAL. *Manual Prático de Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Financeiros*. Brasília/DF, 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Habeas Corpus* n° 00201585220158190000. 8ª Câmara Criminal. Relatora: Des. Suely Lopes Magalhães. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015. Publicação em 12/6/2015.

SILVA, Remy Gama. Pena por lavagem deve enfatizar recuperação de ativos. *Revista Consultor Jurídico*, 2011. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/recuperacao-ativos-foco-pena-lavagem-dinheiro#_ftn9_3840>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FÁBIO REIS DE NAZARETH

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Ministério Público e Neoconstitucionalismo pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Professor de Direito Constitucional e Direito Tributário na Faculdade de Direito de Contagem.

LETÍCIA CARVALHO RIBEIRO MORLEY

Servidora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.